

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA  
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – RJ**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90 **ajuizar** a presente:

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO**

**com pedido**

**liminar**

em face da **CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO**, inscrita no CNPJ/MF nº 33.352.394/0001-04, sociedade de economia mista com sede à Rua Sacadura Cabral, 103 – Saúde – Rio de Janeiro - RJ, Cep.: 20081-260, pelas razões que passa a expor:

**a) A legitimidade do Ministério Público**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais

homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Referida legitimidade fica ainda mais patente quando, como no caso, agiganta-se o número de lesados e aprofunda-se a gravidade dos fatos noticiados, expondo os consumidores à deficiência de serviço público essencial, para o qual pagam regularmente suas contas. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre o qual:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª, Turma, DJ 05/06/2000, p. 176).

## **DOS FATOS**

A presente ação coletiva tem por base o Inquérito Civil (registro nº. 426/2010) instaurado com o intuito de apurar a

responsabilidade da ré por possíveis lesões a interesses de consumidores coletivamente considerados, em razão de supostas irregularidades na prestação do serviço de abastecimento de água na Vila Benjamin Constant.

Segundo reclamação recebida por este órgão de execução ministerial, oferecida por Denise da Silveira Costa, secretária da Associação de Moradores da Vila Benjamin Constant, a indiciada não teria realizado o conserto na caixa d'água que abastece cento e quarenta casas da comunidade referida, causando grande vazamento e consequente desperdício de água potável, desde o ano de 2002.

Outro ponto relatado seria que a indiciada estaria efetuando a cobrança das faturas como se os moradores estivessem consumindo a água que escapa pelo aludido vazamento, além de se recusar a instalar hidrômetros individuais nas residências dos mesmos, antes do pagamento da mencionada dívida.

Em ata de audiência administrativa (fl.38) realizada em 10 de agosto de 2010 por este órgão ministerial com alguns moradores e representantes da CEDAE, foram identificadas soluções para os dois aspectos da presente investigação: em relação ao vazamento do reservatório que abastece a localidade, a CEDAE se comprometeu a, até a sexta-feira daquela semana, realizar o ajuste das bóias e da válvula, assim como rotinas diárias de manutenção; quanto à implantação da tarifa social, as representantes da associação reclamante deveriam marcar assembléia para explicar o processo

respectivo aos interessados, sendo que a CEDAE comprometer-se-ia a comparecer ao ato para apresentar os esclarecimentos necessários.

Instada a se manifestar, a fim de que informasse se o objeto do presente inquérito já fora solucionado, a notificante relatou às fls. 40/44 do procedimento administrativo que serve de base a esta ação, que o vazamento de água ainda persistia e que a rotina diária de manutenção, combinada à fl.38, não vinha acontecendo.

Ademais, salientou que até aquele momento não havia obtido qualquer resposta da ré acerca da implantação da tarifa social. Convém ressaltar que a resposta em tela data de 21 de outubro de 2010, portanto, meses depois da mencionada sexta-feira da segunda semana de agosto.

Notificada a prestar esclarecimentos em relação aos fatos em análise, a ré omitiu-se, limitando-se a opinar por não fornecer simulação de revisão de débitos no que tange à implantação da Tarifa Social, sem que haja parecer/autorização superior.

Ocorre que, pela análise dos números de ofício reiterados e respondidos pela ré e os da AMOVILA, quem realmente está sendo afetado com a inadequada prestação do serviço de abastecimento de água. Fossem os representantes da ré os atingidos pela suspensão do fornecimento de um elemento essencial à sobrevivência, certamente não haveria demora na resposta dos ofícios, tampouco a subsistência dos fatos relatados.

Em derradeira manifestação da AMOVILA, e a que motivou a presente ação, solicitada para que informasse acerca da atual situação da prestação do serviço, a mesma relatou à fl. 52, em 21 de março de 2011, que com relação ao vazamento, os técnicos da ré não concluíram 'a obra do automático'. Assim, comumente a peça vem apresentando defeito, ocasionando a interrupção do abastecimento de água nas casas da comunidade.

Em relação à tarifa social, a mesma salientou que foi informada de que a ré não concede mais esse benefício, entretanto, os seus funcionários recusam-se a prestar tal esclarecimento por escrito.

Por fim, acrescentou que no tocante às obras da caixa d'água principal da comunidade, que está às ruínas, os engenheiros da CEDAE estiveram no local há cerca de 3 (três) meses e constataram o perigo e anunciaram obras. Infelizmente, até o presente momento, tudo continua como dantes.

Para ilustrar melhor a real situação a que estão expostos os moradores da localidade, convém ressaltar a conclusão do laudo da própria Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil que resultou da vistoria de emergência realizado pelo departamento de engenharia do órgão, *in verbis*:

**“Trata-se de caixa d'água em concreto armado de volume com cerca de 5 metros**

**de diâmetro e 2 metros de altura onde se observaram indícios de má conservação com exposição de ferragens e desagregação de concreto na estrutura de apoio. Cabe ressaltar que existe vazamento constante na canalização de distribuição.”**

Como já exposto pela associação noticiante à fl. 07 do inquérito civil, é diário o vazamento de água, sendo a medição de seu consumo realizada junto à bomba hidráulica do reservatório, o que tem acumulado a cobrança respectiva em cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A comunidade não pode e nem teria como arcar com o ônus do desperdício de água por conta da própria ineficiência da ré, a qual, como já mencionado à exaustão, absteve-se de efetuar obras de reparo embora inúmeras vezes solicitada.

Além da mencionada cobrança abusiva, referido descaso tem como grave conseqüência a exposição a risco da saúde e vida dos moradores, haja vista que o encharcamento do terreno contíguo às caixas tem provocado a infiltração nos muros de algumas casas, os quais já se encontram a ponto de desabar.

Segundo o responsável técnico da própria companhia, Claudio Vidigal, tal sistema somente funcionaria adequadamente se

pudesse contar com uma peça denominada de “automático”, que faria o papel da bóia, desligando a bomba automaticamente quando o nível de água das caixas d’água atingisse o seu máximo, reparo este objeto mediato do presente processo.

Entretanto, conforme já exposto, nenhuma dessas medidas foram implantadas, a inércia da ré tanto na prestação de esclarecimentos demandada por esse órgão ministerial, quanto na adoção de providências viáveis à solução da demanda, não revela outra alternativa senão a proposta da presente ação civil pública.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **b) Da relação de Consumo**

O Código de Defesa do Consumidor incide na prestação de serviços públicos em geral, sendo direito básico do consumidor ‘a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral’ (art. 6º, X). Serviço, por sua vez, é qualquer atividade oferecida ao mercado de consumo mediante remuneração (art. 3º, §2º, CDC), no caso, tarifa.

A ré, na qualidade de sociedade de economia mista, é alcançada pelo Estatuto do Consumidor que prevê que ‘os órgãos públicos, por si, suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer

serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos' (art. 22).

Logo, deve-se observar o princípio da continuidade na prestação desses serviços, cabendo ser aplicadas tanto as regras protetivas do direito do consumidor quanto as regras do Direito Administrativo.

2007.001.29281 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - JULGAMENTO:  
26/09/2007 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CEDAE - FORNECIMENTO DE ÁGUA A UNIDADE RESIDENCIAL - COBRANÇA FEITA POR ESTIMATIVA QUANDO DA INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO REGULARMENTE INSTALADO - SOLICITAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS DÉBITO ANTERIOR NÃO PAGO, INJUSTIFICADAMENTE, PELA CONSUMIDORA, DESDE 1994 - **RELAÇÃO DE CONSUMO ARTIGOS 6º, INCISO IV, 39, INCISO V E 51, INCISO IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA EXCLUIR A REVISÃO DA TARIFA DESDE 1994 E A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS RATEADOS PELAS PARTES - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL, COM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50 PARA A AUTORA.

2007.002.21879 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. SÉRGIO CAVALIERI FILHO - JULGAMENTO:  
26/09/2007 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL .

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS SATISFEITOS. MANUTENÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AINDA QUE SE ADMITA A SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POR INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO (LEI 8.987/95, ART. 6º, §3º, II), TAL POSSIBILIDADE NÃO É ABSOLUTA, MAS RELATIVA. **APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELATIVAS À RELAÇÃO DE CONSUMO (CR, 5º, XXXII; 170, V; ADCT, 48; LEI 8.078/90, ARTIGOS 2º, 3º E 22).** NÃO RESPONDE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PELAS DÍVIDAS DO ANTERIOR LOCATÁRIO PARA COM A CEDAE. A CONTRAPRESTAÇÃO PELO FORNECIMENTO DA ÁGUA NÃO CARACTERIZA DÍVIDA PROPTER REM, DE SORTE QUE NÃO SE ADMITE O CONDICIONAMENTO DE FORNECIMENTO AO PAGAMENTO DE DÉBITO PRETÉRITO POR QUEM NÃO USUFRUIU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE, EM CASOS TAIS, FUNCIONA COMO VERDADEIRO MEIO ILEGÍTIMO DE COBRANÇA, OFENDENDO-SE AS

NORMAS CONTIDAS NOS INCISOS XXXII, XXXV, LIV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. ENUNCIADO 59 DA SÚMULA DO TJ-RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

### **c) Da Essencialidade e da Continuidade do Serviço Público**

Inicialmente, faz-se necessário conceituar o que é serviço público:

“serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidade essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 1989, p. 289)

Assim cabe ao Estado a prestação de serviço público, que tem como objetivo beneficiar uma coletividade, podendo fazê-lo direta ou indiretamente.

No caso em tela, a ré, na qualidade de sociedade de economia mista, é responsável pela prestação do serviço de abastecimento de água e o faz em nome do Estado. Ocorre que não tem atendido ao princípio legal da adequação, aferível, como manda a lei,

pelas condições de regularidade, continuidade e eficiência (art. 6º, §1º da L. 8.927/95), *verbis*,

'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

**§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas'** (gn),

A adequação é tão mais relevante a se observar quanto se trate, como no caso, de serviço público essencial, talvez, se possível gradação de essencialidade, o mais essencial entre todos, pois se refere ao fornecimento de água, líquido sem o qual a própria vida perece. A lei 7.783/89 define o serviço público essencial, *verbis*,

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - **tratamento e abastecimento de água;** produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

(...)' (gn)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao reconhecer a essencialidade da água para a vida do homem, assim se posicionou sobre o tema, *verbis*,

"DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE VALORES DEVIDOS POR FORNECIMENTO DE ÁGUA - CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO - COM TUTELA ANTECIPADA - JULGADA IMPROCEDENTE. ERRO OU ABUSO NO LEVANTAMENTO DO DÉBITO DO AUTOR E RESPECTIVOS JUROS DE MORA, NÃO DEMONSTRADOS. A MULTA - DE 10% - HÁ DE REDUZIR-SE AO LIMITE DE 2% ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO CONSUMISTA, POR **APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, COMO O DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**, AINDA QUE AO CARGO DE AUTARQUIA MUNICIPAL. DANO MORAL E RESPONSABILIDADE DO RÉU PELA DENOMINADA COBRANÇA VEXATÓRIA, NÃO DEMONSTRADOS. DIVIDAS PRETÉRITAS - DE CONSUMIDOR QUE VEM PAGANDO AS CONTAS DESDE O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO POR EFEITO DE TUTELA ANTECIPADA - NÃO JUSTIFICAM NOVAS INTERRUPTÕES NO FORNECIMENTO DE ÁGUA, DEVENDO A PRESTADORA DO SERVIÇO VALER-SE DA COBRANÇA JUDICIAL PARA VÊ-LAS RESOLVIDAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 70001095231, 2ª CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ELVIO SCHUCH PINTO, JULGADO EM 25/10/2000).(grifos nossos)

Como visto, resta indubitável que a tutela jurídica da água está consolidada no Ordenamento Jurídico como matéria prima essencial e indispensável à sobrevivência humana. Interromper ou suspender a prestação de tal serviço significa, em outras palavras, colocá-la em risco e violar o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CR). Vejamos:

2007.001.27209 – APELAÇÃO CÍVEL

DES. JOSÉ CARLOS PAES – JULGAMENTO:  
24/08/2007 – DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. **PEDIDO QUE OBJETIVA OBRIGAR A CONCESSIONÁRIA A DISPONIBILIZAR O SERVIÇO DE ÁGUA EM LOTEAMENTO SEM REDE DE DISTRIBUIÇÃO.** 1. SENTENÇA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 93,IX, DA CR, POIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 2. **FORNECIMENTO DE ÁGUA É SERVIÇO ESSENCIAL E SUA AUSÊNCIA VIOLA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** 3. ENTREMENTES, A CONDENAÇÃO EM

OBRIGAÇÃO DE FAZER,, NESTE CASO CONCRETO, DEVE SE PAUTAR EM PROCEDIMENTO COM AMPLO CONTRADITÓRIO, COM OPORTUNIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA QUE AVALIE A POSSIBILIDADE DO FORNECIMENTO. 4. NÃO SE OLVIDE, NÃO OBSTANTE A CIDADE EM QUE RESIDE O CONSUMIDOR INTEGRE A REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO, DAS DIFICULDADES QUE O ESTADO TEM EM GARANTIR OS DIREITOS BÁSICOS DE TODOS OS BRASILEIROS, SEJA PELA FALTA DE RECURSOS, SEJA PELA FALTA DE PLANEJAMENTO URBANO. 5. IN CASU, CONSIDERANDO QUE O LOCAL DA INSTALAÇÃO NÃO CONSTA DOS REGISTROS DA DEMANDA, ELHOR QUE SE OPORTUNIZE A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. 6. PROVIMENTO AO RECURSO DA CEDAEPARA ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA E ACOLHER, EM PARTE, O ITEM 2 DA PRETENSÃO RECURSAL, PERMITINDO A REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA, A FIM DE VERIFICAR A VIABILIDADE E O TEMPO ESTIMADO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. (grifos nossos).

Diante do precedente transcrito acima, conclui-se que a continuidade da prestação de referido serviço público visa a viabilizar a própria sobrevivência da população, justificando a vedação à interrupção do fornecimento de serviços essenciais.

É certo que o descumprimento do dever de continuidade obriga a reparação dos danos causados, por responsabilidade objetiva da prestadora de serviço com fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, onde o fornecedor responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviço.

A jurisprudência acentuou a necessidade de observância ao princípio da continuidade na prestação de serviço público em geral, *verbis*,

“FORNECIMENTO DE ÁGUA - SUSPENSÃO - INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO - ATO REPROVÁVEL, DESUMANO E ILEGAL - EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO E AO CONSTRANGIMENTO. A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO NEGOU-SE A PARCELAR O DÉBITO DO USUÁRIO E CORTOU-LHE O FORNECIMENTO DE ÁGUA, COMETENDO ATO REPROVÁVEL, DESUMANO E ILEGAL. ELA É OBRIGADA A FORNECER ÁGUA À POPULAÇÃO DE MANEIRA ADEQUADA, EFICIENTE, SEGURA **E CONTÍNUA**, NÃO EXPONDO O CONSUMIDOR AO RIDÍCULO E AO CONSTRANGIMENTO. RECURSO IMPROVIDO” (REsp 201112/SC, Min. Garcia Vieira, j. 20.04.1999). (grifos nossos)

2007.002.29352 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - JULGAMENTO:  
18/10/2007 - OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL QUE, **ALÉM DE CONTRARIAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO**, NÃO PASSA DE AUTO-TUTELA OU EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES, POIS SE TRATA DE O PRÓPRIO CREDOR SE ARVORAR EM JUIZ DE SEUS PRÓPRIOS ATOS E DIREITOS. DEVE SER CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA PARA QUE SEJA MANTIDO O ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifos nossos)

Em suma, o serviço público essencial de abastecimento de água deverá ser prestado de maneira contínua, não sendo passível de interrupção. Isto pela própria importância de que o serviço se reveste para a vida humana.

#### **d) Da inadequada prestação de serviço**

O decreto nº 25.438 de 21 de julho de 1999, conforme mencionado, está voltado para as camadas menos favorecidas da

população, e visa, em linha de princípio, garantir o acesso universal de água e tratamento de esgoto à população fluminense.

Há que se dizer ainda que o aludido decreto beneficia as unidades consumidoras localizadas nas chamadas áreas de interesse social, senão vejamos, verbis:

Decreto 25.438

(...)

Art. 2º - As áreas de interesse social serão definidas pelo Secretário de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, devendo a respectiva circunscrição ser indicada com o maior detalhamento possível, para sua perfeita identificação.

Por sua vez, foi editada a Ordem de Serviço E nº. 9752 de 28 de agosto de 2006, a qual definiu como área de interesse social os imóveis residenciais de até 50m<sup>2</sup> e comerciais até 30m<sup>2</sup>, com construções típicas de baixa renda.

Como aflora por leitura direta das informações prestadas pela AMOVILA, há residências que se enquadram nos requisitos preconizados pela aludida norma, sendo, por conseguinte, dever da ré a implementação da tarifa social nessas moradas.

Com efeito, a se perpetuar a conduta confrontada na presente demanda, restarão violados, a um só tempo, valores como a dignidade da pessoa humana (CRFB/88, art. 1º, inciso III), além, é claro a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (Lei 8.078/90, art. 6º, inciso X), haja vista a evidente segregação de classes economicamente desfavorecidas.

Outro importante fato que revela a inadequada prestação do serviço público, em testilha com o art. 22 da Lei 8078/90, decorre da ausência de reparos no reservatório, o qual, como já mencionado, além de representar inaceitável perda para sociedade, tendo em vista o desperdício do líquido cada vez mais escasso, gera para a comunidade local a exposição a risco de suas próprias vidas e segurança, em razão do perigo de desabamento iminente causado pela infiltração dos muros de algumas casas próximas ao local.

Portanto, o fato alegado pela ré, antes de eximi-la de prestar o serviço de forma adequada e contínua, concitá-la-ia a executar os reparos necessários para sanar o defeito e preservar o direito básico do usuário à proteção de sua vida, saúde e segurança, bem como à continuidade da prestação do serviço.

O estado em que se encontra também a rede de abastecimento do local, todavia, revela que o respectivo dever da ré tem sido violado, causando danos à população.

Assim, sendo a ré a única responsável pelo fornecimento de água canalizada no Município, em vez de procurar justificar o descumprimento do seu dever, deveria tratar de aperfeiçoá-lo e envidar esforços para evitar de imediato ou dentro de cronograma específico, a violação ao direito da coletividade.

A conduta da empresa ré, neste tocante, está, data venia, eivada de má fé, ofendendo o princípio da boa fé objetiva, que deve nortear as relações de consumo (art. 4º., III do Código de Defesa do Consumidor).

Salienta-se, finalmente, que o referido serviço reveste-se de urgência, efetiva e concreta, na sua prestação, vez que a coletividade, repita-se à exaustão, carece de água para sobreviver, não podendo a ré, simplesmente por descaso, recusar-se à sua prestação, abstendo-se de efetuar as devidas adequações no reservatório.

e) **Do pressupostos para o deferimento da liminar**

É flagrante o *fumus boni iuris* que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas.

Outrossim, a alegação de que o serviço público essencial prestado pela ré ao mercado de consumo está, no caso, em

desacordo com os princípios legais que o deveriam orientar é consentânea com a forma inadequada e descontínua de que se reveste, ao arrepio dos ditames da Lei 8.078/90 e da Lei 8.927/05.

O ***periculum in mora*** se prende à dificuldade de se reparar os danos causados aos consumidores, que se estendem desde a dificuldade do asseio pessoal até a alimentação, combinado com o risco de desabamento do reservatório principal da comunidade, assim como da construção de alvenaria desativada desde de 2006, construída pela ré. Finalmente, a própria cobrança indevida caracteriza risco de dano aos seus destinatários.

Caso necessário o transcurso de todo o processo para que a prestação do serviço seja corrigida, já não terá sido possível evitar o dano causado ao consumidor e à sociedade como um todo, posto que o constante vazamento do reservatório gere um desperdício de água imensurável e uma perda irreparável, podendo deixar o consumidor sem acesso ao serviço, ainda que cobrado a maior por isso, sendo ainda que o desabamento devido ao vazamento poderá inclusive ceifar vidas.

Ante o exposto, o MP requer **LIMINARMENTE** seja determinado que a CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO, seja obrigada:

- (i) a efetuar os reparos necessários para estancar o vazamento de água canalizada na Vila Benjamin Constant, procedendo, em cinco dias úteis, à instalação da peça

“automático” na caixa d’água da comunidade ou adotando qualquer outra medida que alcance o mesmo resultado, com rotina de manutenção preventiva do equipamento para que o vazamento não volte a acontecer, cominando-se a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) caso, como já ocorrido no curso da investigação, o sistema não funcionar por falta de manutenção da ré, que

**(ii)** deverá se abster de faturar a prestação do serviço até que o equipamento referido tenha sido instalado;

**(iii)** deverá, ademais, se abster de faturar o serviço pela leitura do hidrômetro localizado junto à bomba hidráulica, que, funcionando ininterruptamente, por falta do equipamento referido, causa o vazamento que eleva a cobrança para valores astronômicos;

**(iv)** deverá ainda faturar o serviço, alternativamente, com a instalação de hidrômetros individuais (f. 29) ou a implantação da tarifa social para a comunidade (f. 48), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente;

**(v)** deverá suspender a exigibilidade do pretérito faturamento do serviço prestado nessas condições, até que seja renegociado com a comunidade, considerando o vazamento de água é causado pela ré.

#### **f) Da tutela definitiva**

Pelo exposto, **REQUER finalmente o MP:**

- a)** a citação da ré para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b)** que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na ação, condenando a ré à obrigação de fazer, consistente a prestar adequadamente o serviço de abastecimento de água à Vila Benjamin Constant, mediante a realização das obras necessárias para que o serviço não seja interrompido nem superfaturado, confirmando-se à integralidade o pedido liminar;
- c)** que sejam instalados hidrômetros individuais nas residências da comunidade ou implementada a tarifa social nos moldes do que determina a Lei Municipal n.º 2817/99;
- d)** que seja condenada a recalcular o consumo pretérito com fundamento na média de consumo a ser apurada após a instalação dos hidrômetros individuais ou após a implantação da tarifa social, com base nos                      três                      meses                      subseqüentes;
- e)** que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os eventuais danos causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência do descumprimento de sua obrigação de prestação de serviço de abastecimento de água potável;

**f)** que sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

**g)** que seja a ré condenada a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimento pessoal do representante legal da empresa ré, bem como pela prova documental superveniente, sem prejuízo da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2011.

**RODRIGO TERRA**

Promotor de Justiça